



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001393/2003-51
Recurso nº 154.753 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.152 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999 a 2000
Recorrente AYRTON BRASIL RIBEIRO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. Ao contribuinte cabe o ônus da prova quanto à origem dos depósitos bancários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Ana Paula Locoselli  - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

A ação fiscal contra o contribuinte, iniciou-se como reflexo da fiscalização de sua cônjuge, Lucimar Bernardina Ribeiro, tendo em vista que os efeitos da quebra de sigilo bancário judicial desta, lhe foram estendidos (decisão anexa fls. 08), por se tratar de contas correntes conjuntas.

O lançamento foi efetuado tendo em vista que o contribuinte após ser intimado a comprovar a origem dos depósitos no Banco Itaú e informar se possuía contas bancárias em outras instituições, além de apresentar os respectivos extratos, nada comprovou, ficando caracterizada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário com origem não comprovada.

A DRJ de Belém/PA julgou o lançamento procedente uma vez que verificada a hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato gerador descrito no art. 42 da Lei 9.430/96.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 25/07/2006 (AR fls. 113 – verso) e interpôs Recurso Voluntário em 17/08/2006 no qual alega em síntese que:

- a importância de R\$ 218.188, 62 é relativa a um crédito junta a Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, por serviços prestados, cujos impostos foram retidos no ato do recebimento (Lei 9.430/96, art. 64);

- a importância de R\$ 21.000,00 é um empréstimo junto a empresa HELISUL TÁXI AÉREO LTDA, para pagamento de honorários advocatícios do Dr. Pedro Origa Neto que atuou na ação de execução do Banco Bamerindus S.A..

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e portanto dele tomo conhecimento e passo a analisar o mérito.

Verifica-se que o contribuinte, foi autuado tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O contribuinte, foi intimado (Termo de Início de Fiscalização às fls. 78 e 79) a comprovar a origem dos depósitos no Banco Itaú, de valor superior a R\$ 12.000,00, nos anos-calendários de 1998 e 1999; informar se possuía, em 1998 e 1999, contas bancárias em outras instituições; apresentar o comprovante de entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, sendo que na oportunidade nada apresentou e não o fez, também, em sede de recurso voluntário.

A Lei nº 9.430, de 1996, criou **uma presunção mais sumária** que atribui ao fisco **a simples evidência da existência de depósitos bancários não justificados** pelo contribuinte, nada mais, para que se estes sejam tributados como omissão de rendimentos, como se observa pelo teor do art. 42 do referido diploma legal:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

42

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, **até prova em contrário, a cargo do contribuinte**, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe transfere, e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos.

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com movimentação incompatível com os rendimentos declarados, intimou o contribuinte a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos, sendo certo que o mesmo não logrou êxito em comprovar com documentação hábil e idônea que os depósitos bancários efetivamente não existiram, ou que decorreram de empréstimos obtidos de terceiros. Tampouco, referidos valores foram oferecidos à época à tributação, pois os rendimentos consignados nas Declarações de Ajuste Anual são irrisórios comparativamente aos valores dos depósitos bancários.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Ana Paula  Macoselli Erichsen